



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.721365/2011-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.758 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIDERPRIME PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2018

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP.

Nos termos da súmula CARF nº 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

PRECLUSÃO. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS EM IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão em relação ao tema.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso (não sendo conhecidas as matérias “falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas”, “ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa de ofício de 75%” e “ilegitimidade da aplicação da Taxa Selic”) e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 525/548) interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 4/19) lavrados para exigir IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008 em função da suposta falta de adição de valor ao lucro líquido para cálculo do lucro real. Os valores foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, sem qualificação. A Fiscalização também exige multas pela falta de recolhimento das estimativas mensais desses tributos.

3. Por bem sintetizar os fatos envolvidos, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido:

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 20 a 31), parte integrante do auto de infração lavrado em 13/10/2011 (fls. 03 a 19), o contribuinte acima identificado foi fiscalizado em relação ao IRPJ e CSLL, em decorrência de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, que abrangeu fato gerador ocorrido nº ano de 2008.

Relata a Autoridade Fiscal que o fiscalizado não considerou nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos da Associação CETIP no momento em que esta realizou a devolução de parte de seu patrimônio aos seus associados, conforme art. 17 da Lei nº 9.532/97.

Conforme Autoridade, o fiscalizado possuía um título patrimonial representativo de sua participação no patrimônio da referida associação. Após uma breve explicação sobre o processo de desmutualização, em especial o ocorrido na CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, aduz que a parcela de patrimônio relativa a cada título correspondia a R\$447.809,64.

Após intimação para comprovação do custo de aquisição de tal título, sem sucesso, e procedimento de diligência junto a CETIP S.A., conclui que o custo de aquisição corrigido do título patrimonial era de R\$ 1.086,42.

Com base em legislação vigente, a Autoridade Fiscal alega que deve ser tributada a diferença entre o valor recebido pelo contribuinte, na forma de ações da CETIP S/A, e o valor por ele entregue para a formação desse patrimônio acima constatado, no valor de R\$ 446.723,22.

Além disso, aplicou multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL no mês de julho de 2008, com base no art. 44, II "b" da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Em vista do acima constatado, o contribuinte foi autuado e intimado a pagar os tributos IRPJ e CSLL, além da multa isolada sobre os tributos apurados e não recolhidos, totalizando um crédito de R\$ 450.672,24 (fl. 03).

Inconformado com a autuação, o contribuinte Panamericano Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A apresentou impugnação (fls. 395 a 398) e juntou documentos (fls. 399 a 498).

Afirma que a RFB criou a figura da “devolução do patrimônio social” e, por seguinte, foi lavrado o auto de infração tributando o ganho auferido pelo contribuinte.

Defende que a situação configura simples troca de elementos patrimoniais (títulos por ações), e que não houve caracterização de acréscimo patrimonial tributável, o que só ocorrerá quando houver a alienação do investimento.

Alega ainda que a Lei nº 9.532/97, por se tratar de lei ordinária, ofende o art. 146 da Constituição Federal, pois não poderia tratar de fato gerador e base de cálculo de tributos. Ademais, “não bastasse à ilegalidade do auto de infração em tela, subsidiariamente, o mesmo possui caráter confiscatório”, segundo o inciso IV, do art. 150 da Carta Magna.

4. A Recorrente apresentou Impugnação, que foi rejeitada por acórdão (fls. 501/512) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 01/07/2008

DESMUTUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Incide tributo na operação de desmutualização, sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 01/07/2008

DESMUTUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Incide tributo na operação de desmutualização, sobre a diferença entre o valor representativo das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos patrimoniais.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

5. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 525/548), sustentando em síntese que: a incidência do IRPJ/CSLL sobre a “mera valorização dos títulos patrimoniais da CETIP Câmara objeto de substituição por ações da CETIP S.A. só poderia ocorrer no momento da alienação dessas ações”; a multa isolada de 50% sobre as estimativas mensais seria indevida, pois se aplicaria somente aos casos em que, no final do período de apuração, o contribuinte “paga regularmente os valores de IRPJ/CSL, mas deixa de fazer as antecipações mensais”; tal multa também não poderia ser exigida cumulativamente com a multa de ofício (75%); a multa de ofício de 75% “é excessiva e extrapola os limites” da razoabilidade e da proporcionalidade; a taxa Selic não poderia ser aplicada aos créditos tributários.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/12/2018 (fls. 523), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 521), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

8. A controvérsia discutida nestes autos envolve a operação de desmutualização da CETIP, operação em que houve a troca dos títulos patrimoniais detidos pela Recorrente por ações da CETIP S.A.

9. A Recorrente defende que a sua participação continuou a mesma, havendo um paralelo com as operações societárias de transformação. A substituição dos títulos, segundo as suas razões, não seria fato gerador do IRPJ, “pois a pessoa jurídica investida é a mesma, e em razão da modificação de seu tipo societário, há mera substituição do título representativo do investimento/participação societária”. Prossegue afirmando que não haveria ganho de capital na operação, sustentando que o art. 17 da Lei nº 9.532/97 não se aplica às entidades imunes ou isentas, sendo que a tributação somente seria legítima se houvesse devolução dos valores “pelo seu valor de mercado”.

10. O ponto objeto da discussão foi pacificado por meio da Súmula Carf nº 118, segundo a qual “caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença

positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial.” Com efeito, consolidou-se neste Carf o entendimento de que a diferença entre o valor das ações recebidas da CETIP S.A. pela Recorrente e o valor despendido na aquisição do título patrimonial caracteriza ganho tributável. Tal enunciado vem sendo reiteradamente aplicado na mesma operação:

DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. GANHO DE CAPITAL TRIBUTÁVEL. SÚMULA CARF Nº 118. Caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido no principal. (Acórdão nº 1002-003.541, Rel. Cons. Fenelon Moscoso de Almeida, Sessão de 12/07/2024)

DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GANHO DE CAPITAL. CARACTERIZAÇÃO. DESMUTUALIZAÇÃO DA CETIP. Nos termos da súmula CARF no 118, caracteriza ganho tributável por pessoa jurídica domiciliada no país a diferença positiva entre o valor das ações ou quotas de capital recebidas em razão da transferência do patrimônio de entidade sem fins lucrativos para entidade empresarial e o valor despendido na aquisição de título patrimonial. (Acórdão nº 1201-005.642, Rel. Cons. Jeferson Teodorovicz, Sessão de 17/11/2022)

11. Assim, entendo que é o caso de rejeitar as alegações, mantendo o acórdão recorrido.
12. Subsidiariamente, a Recorrente questiona as penalidades por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas, a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa de ofício de 75%, bem como sustenta a ilegitimidade da aplicação da Taxa Selic.
13. Quanto a esses aspectos da autuação, porém, não houve qualquer alegação em Impugnação (fls. 395/398), razão pela qual não houve apreciação por parte da DRJ. Deste modo, houve **preclusão** das referidas matérias, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual se considera *não impugnada* a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. De acordo com precedente deste Carf, a penalidade também não constitui matéria de ordem pública, a tornar viável seu conhecimento de ofício (Acórdão nº 9303-008.207, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, Sessão de 21/02/2019). Portanto, entendo que é o caso de não conhecimento das alegações.
14. Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

ACÓRDÃO 1301-007.758 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721365/2011-90

**Eduardo Monteiro Cardoso**

DOCUMENTO VALIDADO